MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.:	1114434/2022
Natureza:	Representação
Ano de Referência:	2022
Jurisdicionado:	Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Grama/MG

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. A presente Representação foi proposta pelo Ministério Público de Contas em face de Cláudio Cimprício Ribeiro e de Antônio Salgado Bayão, respectivamente, Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Grama/MG e contratado pelo fornecimento possivelmente irregular de R$30.000,00 em cestas básicas (ao custo unitário de R$100,00), "*justamente no período que antecede o pleito eleitoral. Em 28 de outubro de 2020, foi empenhado o valor de R$30.000,00 para fornecimento de cestas básicas por Antônio Salgado Bayão, com posterior pagamento (em 20 de novembro de 2020)*". Deve-se relembrar que, no ano de 2020, as eleições municipais ocorreram no mês de novembro, uma vez que "*o Município de Santo Antônio do Grama/MG conta com número de eleitores inferior a 200 mil, suas eleições foram realizadas em turno único de votação, que ocorreu no dia 15 de novembro (conforme calendário constante da página eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral - TSE)*[1]". A peça inicial e a documentação instrutória foram juntadas às Peças 02 e 03.
2. Após a *Coordenadoria de Protocolo e Triagem* apresentar o *Relatório n. 024/2022* (Peça 03), a documentação foi recebida pelo Conselheiro-Presidente, que determinou a autuação como Representação e a posterior distribuição (Peça 04 e 05). Em atendimento, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila (Peça 06), que, como primeira providência, os encaminhou à *Unidade Técnica* para análise inicial (Peça 07)
3. A *2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios* apresentou seu *Relatório de Análise Inicial*, às Peças 08/09, e concluiu:

> Por todo o exposto, entende-se pela irregularidade na distribuição das 300 cestas básicas em ano eleitoral, ante a ausência de comprovação dos requisitos legais que justifiquem tal distribuição gratuita de bens, sendo imprescindível que se comprove que essas cestas básicas foram entregues aos beneficiários. Por isso, propõe-se a citação do então Prefeito do Município de Santo Antônio do Grama, Sr. Cláudio Cimprício Ribeiro, para apresentar suas razões de defesa, com fulcro no caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG.

[1] Disponibilidade em: https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral/calendario-eleitoral Acesso no dia 21/08/2021, às 17:03 horas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3723930

4. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, em parecer preliminar, requereu a citação dos possíveis responsáveis para apresentação de defesa (Peça 11).

5. O Relator determinou, então, a realização das citações (Peça 12). Conforme certidão juntada na Peça 16, não houve qualquer manifestação dos réus.

6. Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas.

7. No essencial, é o relatório.

8. Observa-se que não houve, nos presentes autos, apresentação de defesa de Cláudio Cimprício Ribeiro ou de Antônio Salgado Bayão.

9. Com relação aos aludidos agentes públicos, importante destacar que foram juntados aos autos os Avisos de Recebimento nas Peças n. 14 e 15, em nome das partes interessadas, porém sem a assinatura dos mesmos. Confira-se:

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA
Num.Oficio:12522/2023
Proc./Doc.: 1114434
Destinatario:
CLAUDIO CIMPRICIO RIBEIRO
Endereco:
RUA DR VICENTE BRETAS CUPERTINO - 134 -
CENTRO
35388000 - SANTO ANTONIO DO GRAMA - MG
Mat.: 20386
PREENCHER COM LETRA DE FORMA
AVISO DE RECEBIMENTO / AVIS DE RÉCEPTION
UF
PAÍS / PAYS
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
EMS
SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Cleusa Vaz de Souza Ribeiro
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
17/08/23
CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
17 AGO 2023
MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Claudilene da Silva Morgado
Mat. 8654220
Agente de Correios
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS
FC0463 / 16
75240203-0
114 x 186 mm

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA
Num.Oficio:12525/2023
Proc./Doc.: 1114434
Destinatario:
ANTONIO SALGADO BAYAO
Endereco:
PRACA FRANCISCO LUIZ PINTO MOREIRA - 000089 - CASA
CENTRO
35388000 - SANTO ANTONIO DO GRAMA - MG
Mat.: 20386
PREENCHER COM LETRA DE FORMA
AVISO DE RECEBIMENTO / AVIS DE RÉCEPTION
UF
PAÍS / PAYS
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
EMS
SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
João Batista A. Bayão
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
23/08/23
CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
23 AGO 2023
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Claudilene da Silva Morgado
Mat. 8654220
Agente de Correios
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS
FC0463 / 16
75240203-0
114 x 186 mm

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3723930

10. Feito esse breve relato, é necessário tecer algumas considerações acerca da validade da citação.

11. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008) dispõe, em seu art. 78, que a citação e a intimação serão feitas: por servidor designado; pessoalmente; com hora certa; por via postal ou telegráfica; por edital; por meio eletrônico ou por fac-símile (incisos I a VI).

12. Ademais, o art. 80 da referida Lei estabelece que se aplicam, subsidiariamente à Lei Orgânica do TCEMG, as disposições do Código de Processo Civil, no que couber.

13. Em atenção a esse comando normativo e diante das lacunas encontradas na legislação voltada especificamente aos procedimentos de controle externo, é necessário buscar no Código de Processo Civil a regra necessária para atestar a validade das citações.

14. Ressalte-se que a citação é pressuposto de existência de uma relação processual. Se não houver, não há que se falar em processo, muito menos em processo válido; e a regra é a citação real; a exceção, a citação ficta.

15. Dito isso, o Código de Processo Civil - Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - passou a prever expressamente a exigência de que, para validade da citação postal, a correspondência registrada deve ser assinada pelo próprio citando. Vejamos:

> "Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
> **§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.**
> § 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.
> § 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.
> § 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." (grifo nosso)

16. Registre-se que a exceção trazida pelo §4º do art. 248 do Código de Processo Civil restringe-se aos condomínios edilícios e loteamentos com controle de acesso, onde será válida a entrega do mandado de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

17. Ainda que a Resolução nº 24/2023 (§3º do art. 245)[2] estabeleça que a citação será realizada por via postal e sua comprovação se dará mediante a mera juntada aos

[2] Que manteve praticamente a mesma redação do Resolução n. 12/2008 (§2º do art. 166).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3723930

autos do aviso de recebimento contendo o nome de quem o recebeu, independentemente de quem for, não se pode acolher o entendimento de que um Regimento Interno prevaleça diante de uma regra prevista em lei.

18. Se a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC n. 102/2008) prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à comunicação dos atos processuais (art. 80), não pode o Regimento Interno dispor de maneira contrária.

19. Portanto, o Ministério Público de Contas entende que a citação postal ocorrida no caso em tela, sem a assinatura das partes interessadas no Aviso de Recebimento - AR, seria uma espécie de citação ficta não admitida no ordenamento jurídico.

20. Por todo o acima exposto e diante da ausência de defesa nos autos, a fim de assegurar e resguardar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, este Ministério Público de Contas, amparado no Código de Processo Civil, entende que o Tribunal de Contas deverá promover nova tentativa de citação pessoal, por via postal, de Cláudio Cimprício Ribeiro e de Antônio Salgado Bayão, requisitando - se necessário - informações sobre os seus endereços em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, conforme o disposto no § 3º do art. 256 do Código de Processo Civil. Posteriormente, caso a citação pessoal restar frustrada, deverá ser promovida a citação por edital.

21. Após a apresentação ou não de defesa, requer-se o retorno dos presentes autos a este Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

22. É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de July de 2024.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente disponível do SGAP)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3723930